



ASSOCIAÇÃO PROMOCIONAL DA ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA ITAPIREMA DE JI-PARANÁ – APEFAIJIP

CNPJ: 02.703.555/0001-25

ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA ITAPIREMA

EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO – INTEGRADO AO ENSINO MÉDIO

EIXO TECNOLÓGICO: RECURSOS NATURAIS – HABILITAÇÃO: TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA

RESOLUÇÃO CEPS/CEE/RO N.º 200/23 | PARECER DE AUTORIZAÇÃO CEPS/CEE/RO N.º 035/23

PARECER DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO SOBRE O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

AVISO DE PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO DE SELEÇÃO AMPLIADA DE FORNECEDORES Nº 03/2026-APEFAIJIP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 03/2026-APEFAIJIP

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia civil e elétrica para construção de barracão com área de 224,29 m², incluindo implantação de subestação elétrica de 225 KVA.

INTERESSADA: Vallen Prestação de Serviços Ltda.

ASSUNTO: Pedido de Reconsideração contra decisão de desclassificação de proposta.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto pela empresa Vallen Prestação de Serviços Ltda., em face da decisão da Comissão de Contratação que promoveu sua desclassificação no âmbito do Procedimento Simplificado de Seleção Ampliada de Fornecedores nº 03/2026-APEFAIJIP.

Conforme registrado em Ata da Sessão Pública realizada em 16 de junho de 2026, após a desclassificação da empresa inicialmente classificada em primeiro lugar, procedeu-se à análise da documentação constante do Envelope nº 01 da empresa Vallen Prestação de Serviços Ltda., classificada provisoriamente em segundo lugar.

Da análise preliminar dos documentos integrantes da proposta, verificou-se a ausência do documento denominado "Memória de Cálculo", exigido expressamente pelo subitem 9.3, inciso V, do Aviso de Procedimento Simplificado, motivo pelo qual a empresa foi desclassificada.

Inconformada, a recorrente apresentou pedido de reconsideração alegando, em síntese:

- a) que a memória de cálculo dos quantitativos seria responsabilidade do autor do projeto;
- b) que apresentou orçamento analítico e composições de custos suficientes para demonstrar a exequibilidade da proposta;
- c) que a desclassificação afrontaria o princípio do formalismo moderado;
- d) que a Administração poderia ter realizado diligência para saneamento da falha.

É o relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se que o Pedido de Reconsideração foi apresentado dentro do prazo previsto no item 17 do Aviso, razão pela qual dele se conhece.

III – FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



ASSOCIAÇÃO PROMOCIONAL DA ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA ITAPIREMA DE JI-PARANÁ – APEFAIJIP

CNPJ: 02.703.555/0001-25

ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA ITAPIREMA

EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO – INTEGRADO AO ENSINO MÉDIO

EIXO TECNOLÓGICO: RECURSOS NATURAIS – HABILITAÇÃO: TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA

RESOLUÇÃO CEPS/CEE/RO N.º 200/23 | PARECER DE AUTORIZAÇÃO CEPS/CEE/RO N.º 035/23

O presente procedimento é regido pelo Aviso de Procedimento Simplificado de Seleção Ampliada de Fornecedores nº 03/2026-APEFAIJIP, que estabelece de forma clara e objetiva os documentos obrigatórios que deveriam integrar o Envelope nº 01 – Proposta de Preços.

O subitem 8.2 estabelece:

"O Envelope nº 01 deverá conter (...) a planilha orçamentária completa, o cronograma físico-financeiro, a composição de custos detalhada, a memória de cálculo e a planilha de BDI."

Por sua vez, o subitem 9.3 dispõe:

"É OBRIGATÓRIA no envelope nº 01, sendo vedada sua apresentação posterior, a apresentação dos anexos:

I. Proposta de preço;

II. Planilha orçamentária;

III. Cronograma físico-financeiro;

IV. Composição de custos;

V. Memória de cálculo;

VI. Planilha de cálculo de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas)."

A redação adotada não deixa margem para interpretação quanto ao caráter obrigatório dos documentos elencados, tampouco permite concluir que um deles possa substituir outro.

Observa-se que o próprio Aviso relaciona, de forma individualizada, "Composição de Custos" e "Memória de Cálculo", evidenciando tratar-se de documentos distintos para fins de apresentação da proposta.

Cumpramos destacar que o instrumento convocatório não apenas tornou obrigatória a apresentação da Memória de Cálculo, mas também vedou expressamente sua apresentação posterior.

Dessa forma, eventual acolhimento da pretensão recursal implicaria afastar regra previamente estabelecida e conhecida por todos os participantes, comprometendo a igualdade de condições entre os concorrentes e a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ressalta-se, ainda, que no subitem 9.6 do Aviso estabeleceu expressamente como causa de desclassificação:

"III. Omitir documento essencial da proposta."

3.2. Da Natureza da Ausência Verificada

A recorrente sustenta que apresentou orçamento analítico e composições de custos, argumentando que tais documentos supririam a finalidade da memória de cálculo.

IP.

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]



ASSOCIAÇÃO PROMOCIONAL DA ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA ITAIPIREMA DE JI-PARANÁ – APEFAIJIP
CNPJ: 02.703.555/0001-25

ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA ITAIPIREMA
EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO – INTEGRADO AO ENSINO MÉDIO
EIXO TECNOLÓGICO: RECURSOS NATURAIS – HABILITAÇÃO: TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA
RESOLUÇÃO CEPS/CEE/RO N.º 200/23 | PARECER DE AUTORIZAÇÃO CEPS/CEE/RO N.º 035/23

Admitir a apresentação da Memória de Cálculo após a abertura dos envelopes equivaleria à complementação da proposta em momento posterior ao previsto no Aviso, situação expressamente vedada pelo instrumento convocatório.

Tal providência violaria os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e do julgamento objetivo, conferindo tratamento diferenciado à recorrente em detrimento das demais participantes.

Assim, a diligência pretendida não teria natureza saneadora, mas substitutiva, alterando a situação documental existente na data da sessão pública.

3.4. Do Formalismo Moderado

O princípio do formalismo moderado não autoriza a Administração a afastar exigência expressa do aviso nem a admitir documento obrigatório após o encerramento do prazo de apresentação das propostas.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas admite diligências para esclarecimento, confirmação ou saneamento de falhas formais, mas não para suprimento de documento essencial ausente.

No caso concreto, a ausência da Memória de Cálculo enquadra-se precisamente na hipótese de omissão de documento obrigatório.

3.5. Da Regularidade da Decisão da Comissão

A Ata da Sessão Pública registra expressamente que:

"Após a análise preliminar, verificou-se que a empresa Vallen Prestação de Serviços Ltda. não apresentou todos os documentos obrigatórios, no que tange o subitem 9.3 do instrumento convocatório, estando ausente o quadro de Memória de Cálculo."

Diante desse fato, a Comissão aplicou o disposto nos itens 8.2, 9.3 e 9.6, inciso III, do Aviso, que prevê a desclassificação das propostas que omitirem documento essencial.

A Comissão não realizou juízo subjetivo acerca da qualidade, suficiência ou conveniência dos documentos apresentados, limitando-se à verificação objetiva da presença dos documentos exigidos pelo instrumento convocatório.

Não se verifica ilegalidade, arbitrariedade ou excesso de formalismo na decisão adotada.

Ao contrário, a decisão observou rigorosamente as regras previamente estabelecidas para todos os participantes do certame.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

- a) o Pedido de Reconsideração é tempestivo e deve ser conhecido;
- b) a Memória de Cálculo constitui documento obrigatório do Envelope nº 01;
- c) o aviso vedou expressamente sua apresentação posterior;
- d) a ausência do documento configura omissão de documento essencial da proposta;



ASSOCIAÇÃO PROMOCIONAL DA ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA ITAPIREMA DE JI-PARANÁ – APEFALJP

CNPJ: 02.703.555/0001-25

ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA ITAPIREMA

EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO – INTEGRADO AO ENSINO MÉDIO

EIXO TECNOLÓGICO: RECURSOS NATURAIS – HABILITAÇÃO: TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA

RESOLUÇÃO CEPS/CEE/RO N.º 200/23 | PARECER DE AUTORIZAÇÃO CEPS/CEE/RO N.º 035/23

Entretanto, o Aviso não tratou os documentos como equivalentes.

Ao contrário, exigiu separadamente:

I – Proposta de Preço;

II – Planilha Orçamentária;

III – Cronograma Físico-Financeiro;

IV – Composição de Custos;

V – Memória de Cálculo;

VI – Planilha de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas).

A Comissão não promoveu a desclassificação em razão de discordância quanto ao conteúdo dos documentos apresentados, tampouco por entender insuficientes os elementos constantes da proposta.

A desclassificação decorreu exclusivamente da constatação objetiva da ausência de documento cuja apresentação foi qualificada pelo próprio Aviso como obrigatória.

Registra-se, ainda, que a recorrente não afirma ter apresentado o documento denominado "Memória de Cálculo", limitando-se a sustentar que outros documentos integrantes da proposta seriam suficientes para suprir sua ausência.

Assim, o fato material que motivou a desclassificação permanece incontroverso.

A exigência autônoma da Memória de Cálculo demonstra que a Comissão deveria verificar a existência individualizada de cada documento previsto no instrumento convocatório.

Admitir a substituição de um documento por outro equivaleria à relativização de exigência expressa do Aviso e comprometeria o princípio do julgamento objetivo.

3.3. Da Impossibilidade de Saneamento por Diligência

A recorrente invoca o princípio do formalismo moderado e sustenta que a Comissão poderia ter realizado diligência para saneamento da falha identificada.

Todavia, o próprio Aviso estabelece limites objetivos para a realização de diligências. O item 8.5 estabelece:

"Falhas meramente formais poderão ser sanadas por diligência, desde que não impliquem inclusão posterior de documento essencial inexistente à época da apresentação da proposta."

No presente caso não se trata de mera correção, esclarecimento ou complementação de documento já apresentado.

Trata-se da ausência integral de documento obrigatório integrante da proposta.

A diligência constitui instrumento destinado ao esclarecimento de informações ou documentos já existentes nos autos, não podendo ser utilizada para permitir a inclusão posterior de documento obrigatório ausente.

lp.



ASSOCIAÇÃO PROMOCIONAL DA ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA ITAPIREMA DE JI-PARANÁ – APEFAIJIP

CNPJ: 02.703.555/0001-25

ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA ITAPIREMA

EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO – INTEGRADO AO ENSINO MÉDIO

EIXO TECNOLÓGICO: RECURSOS NATURAIS – HABILITAÇÃO: TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA

RESOLUÇÃO CEPS/CEE/RO N.º 200/23 | PARECER DE AUTORIZAÇÃO CEPS/CEE/RO N.º 035/23

e) a diligência pretendida implicaria inclusão posterior de documento obrigatório, hipótese vedada pelo Aviso;

f) a decisão da Comissão observou os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, segurança jurídica e julgamento objetivo.

Diante do exposto, a Comissão de Contratação manifesta-se pelo não acolhimento do Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa Vallen Prestação de Serviços Ltda., mantendo integralmente o entendimento que motivou sua desclassificação no âmbito do Aviso de Procedimento Simplificado de Seleção Ampliada de Fornecedores nº 03/2026-APEFAIJIP.

Não havendo elementos capazes de justificar a reconsideração da decisão anteriormente proferida, encaminham-se os autos à autoridade competente da unidade executora para apreciação e decisão, nos termos do item 17.3 do instrumento convocatório.

Ji-Paraná, 17 de junho de 2026.

Maria de Fátima Rodrigues Vitorino
Presidente da Comissão de Contratação

Gleiciele Santos Martinello
Membro da Comissão de Contratação

Denise da Silva Rodrigues
Suplente da Comissão de Contratação

Keucilene Coelho Cortes
Membro da Comissão de Contratação